



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### **Prestação de Contas Municipal nº 750.157 / 2007**

Município: Córrego do Bom Jesus

Excelentíssimo Senhor Relator,

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Córrego do Bom Jesus, exercício de 2007, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 02/22.
3. Às f. 24/25, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que permaneceu silente quanto a sua defesa, f. 30/31. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
6. Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
7. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 26,88% (f. 08) e 15,97% (f.09), respectivamente, da receita base de cálculo,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

cumprindo, pois, o disposto no art. 212 da CF/88 e art. 77 de seu ADCT.

8. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que “o Município procedeu à abertura de créditos Suplementares, no valor de R\$960.554,18, **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64” (f. 05) e, ainda, “foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$56.500,00, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64” (f.05, 06 e 10).
9. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embaixadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

### CONCLUSÃO

10. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2011.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG